I– ACÓRDÃO

Processo - TC/000587/2008

Embargante - Tzar Logística Ltda.

Objeto - Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 27/03/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Tzar S L Transportes e Armazenagem Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 02/SME/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de logística de embalagem e entrega de kits de uniformes escolares, estão sendo executadas conforme o pactuado

3.**206ª Sessão Ordinária**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. Serviços de logística. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato pela ausência de planejamento e controle geral. Não observado o princípio da eficiência. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Tzar Logística Ltda., e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo irretocável o resultado do julgamento pelos seus próprios fatos e fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ

GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Embargos de Declaração apresentados pela empresa **TZAR LOGÍSTICA LTDA.** em face do V. Acordão (peça 46 – fls. 721) que, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento com a manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido (peça 19).

Conforme a Decisão proferida (peça 46 – fls. 721) durante a 3028ª Sessão Ordinária, assim restaram julgados os Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 6/4/2016 (peça 19):

ACORDAM OS Conselheiros do Tribunal de Conta do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presente os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridasas formalidades legais, o arquivamento dos autos.

A empresa Tzar Logística Ltda. interpôs Embargos Declaratórios (peça 35) alegando, em síntese, que o V. Acórdão foi omisso com relação aos motivos de excludente da multa aplicada, na medida em que, "a turma julgadora" não teria analisado "quaisquer dos motivos apontados" quando da interposição do recurso ordinário apresentado na peça 46 (fls. 683/704).

A embargante repisa, em sua peça processual, todos os argumentos já exarados no aludido recurso e que teriam sido omitidos do r. julgado, "para fins de nova análise pela turma julgadora".

À peça 46 a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 747/751 da peça 46), informou não ter efetivado o recolhimento do valor sancionatório por parte da contratada, tendo em vista a oposição dos presentes Embargos de Declaração e os efeitos suspensos inerentes, mas que em caso de entendimento protelatório da referida peça recursal, torna-se possível a retomada e atos com vistas à obtenção da multa aplicada.

Encaminhado os autos para parecer da Assessoria

Jurídica de Controle Externo (peça 56), mostrou-se estar favorável ao conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu não provimento. Assim pontuou em sua conclusão (peça 57, fls. 12/13):

Dito isso, torna-se imperioso ressaltarmos que todos os argumentos asseverados nos Embargos em pauta já foram considerados por AUD (fls. 707/708v. da peça 46), por esta AJCE (fls. 710/712v. da peça 46), pela d. PFM (fls. 714 da peça 46) e por SG (fls. 716/719 da peça 46) quando do exame do recurso ordinário constante às fls. 683/704 da peça 46 e integraram o voto do n. relator, não havendo que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação no v. Acórdão embargado, face à legalidade dos Conselheiros desta E. Corte de Contas embasarem suas decisões, quer seja amparado nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos na instrução recursal, quer seja quando as razões recursais expostas já foram apreciadas na r. Decisão recorrida, não havendo fatos novos que pudessem alterá-la.

Ante o exposto, amparado nos argumentos sobreditos, opinamos pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, face o preenchimento de seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, somos pelo seu não provimento, mantendo-se irretocável o resultado do julgamento pelos seus próprios fatos e fundamentos.

A PFM requereu o conhecimento e o não provimento dos embargos de declaração (peça 61), nos seguintes termos:

Neste sentido, este Órgão Fazendário acompanha a manifestação exarada pela douta AJCE, no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo, o mérito, a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

Dessa forma, requer sejam os presentes autos arquivados face ao exaurimento da matéria deduzida.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 63 e 64) fez coro à manifestação da AJCE, assim concluindo (peça 63):

Por todo o exposto, opino pelo recebimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por sua rejeição, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, no que concerne à petição acostada aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 747/751 da peça 46, onde informa não ter efetivado o recolhimento do valor sancionatório por parte da contratada, tendo em vista a oposição dos presentes Embargos de Declaração, tem razão a Origem, uma vez que a determinação de pagamento da multa imposta encontra-se suspensa em razão da interposição de recursos, sendo a cobrança devida após o transito em julgado do Acórdão a ser prolatado nos termos do disposto no art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda preliminarmente, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Tzar Logística Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, por mais que a embargante traga farta fundamentação, não se vislumbra de seus argumentos que as questões apontadas estejam abarcadas pela obscuridade, omissão ou contradição.

É que o fato gerador da decisão embargada permanece imutável e os motivos balizadores do Acórdão encontram-se certos e justificados, não ocorrendo ofensa ao inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 combinado com o artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, que enseje a necessidade de complementação do Acórdão embargado.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria de mérito que já tenha sido enfrentada em sede recursal ordinária, por meio de argumentos já expressados e rechaçados pelos Órgãos e pelo Colegiado.

O Acordão recorrido apreciou todas as questões levantadas no Recurso Ordinário, não se ressentindo de qualquer dos vícios da obscuridade, de omissão ou da contradição.

Quanto à motivação, o douto Julgador fez uso da técnica denominada fundamentação "*per relationem*" ao reportar-se aos pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral como motivo para a negativa de provimento do recurso ordinário.

Nesse caso, os pareceres citados, como razões de decidir, passaram a integrar o voto e, por conseguinte o Acórdão embargado, dando o suporte fático e jurídico necessários para fundamentar a decisão prolatada em sede de recurso ordinário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a fundamentação "*ad relationem*" não fere o disposto no art. 93, inciso IX, da ConstituiçãoFederal, sendo admitida a modalidade dessa motivação.

Cite-se como exemplo a decisão proferida nos Embargos

de Declaraçãoem Agravo Regimental em Recurso Especial nº 308366 MG.[1]

Nesse sentido, também é a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 182773 assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

MOTIVAÇÃO *PER RALATIONEM*. POSSIBILIDADE. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, (...) o **uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte.**[2]

A remissão às peças constantes nos autos também encontra respaldo no disposto no §1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art.136 – (...)
§1º- O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissãoexpressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas.

Considere-se, ainda, que não cabem Embargos de Declaração para alteração de julgado impugnado, salvo quando a modificação seja necessária para sanar eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do ato embargado, **o que não ocorre neste caso**, haja vista que a embargante repisa os mesmos elementos do Recurso ordinário ao qual foi negado provimento.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Tzar Logística Ltda.** e, no mérito, conforme disposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se irretocável o resultado do julgamento pelos seus próprios fatos e fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2013

[2] (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017). (…) (HC 182773 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

TC 587.2008

2º julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de logística. Entrega pelos Correios. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.117/2009, 6.444/2004, 2.770/2011, 587/2008, 1.892/2011.

3028ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.117/2009, TC/006.444/2004, TC/002.770/2011, TC/000587/2008 e TC/001.892/2011, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presente os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase, da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 676/681) e pela empresa Tzar SL Transportes e Armazenagem Ltda. (fls. 683/704), bem como do recurso ex officio, cabível por força do disposto no parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno deste E. Tribunal, todos visando a reforma do V. Acórdão (fls. 653/654) proferido em 6.4.2016, na 2.865ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal de Contas e publicado no DOC em 20.5.2016, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

"Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório do Relator, em julgar irregular a execução do contrato 02/SME/2008, relativa ao período auditado.

Acordam, ainda à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que:

Proceda à cobrança da contratada, do valor de R$ 750.720,00 (setecentos e cinquenta mil e setecentos e vinte reais), conforme cláusula sétima do contrato em exame, devidamente atualizado, em razão da inexecução parcial e do descumprimento de cláusulas contratuais.

Apure e, uma vez quantificado, cobre da contratada, em valores atualizados, os kits de material escolar entregues incompletos, errados ou com defeitos, com vistas à reposição dos prejuízos constatados à época.

Implemente controles que atestem a correta execução contratual.

Acordam, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 30 dias, informe este Tribunal acerca da aplicação de multa à contratada.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos"."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 676/681) requereu o acolhimento dos atos sob exame, a despeito dos posicionamentos adotados pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, porquanto as justificativas carreadas aos autos pelos agentes públicos e pela Origem deram conta não só da complexidade do objeto, mas, também, do esforço empreendido ao longo dos anos para o aprimoramento da compra e entrega dos kits de uniforme aos alunos da rede municipal.

Sustentou a necessidade de demonstração do prejuízo ao erário e não a sua presunção, apontadas tão só impropriedades formais, sem que tivesse havido benefício à contratada, muito menos má fé dos responsáveis.

Invocou, ainda, o princípio da razoabilidade, alegando que não poderia

haver uma dicotomia entre o julgado e o fato consumado. Inferiu que os esclarecimentos prestados pelos agentes públicos haviam sido relevantes e deveriam ser sopesados na ocasião do julgamento, reclamando fosse o recurso conhecido e provido, tornando insubsistente a multa aplicada aos agentes públicos.

A Auditoria (fl. 707/708vº), à vista dos recursos interpostos, concluiu que restou evidente, pois, o deficiente planejamento, bem como o controle do ajuste relativo à entrega dos kits escolares, motivo pelo qual não haviam sido estampadas alegações hábeis com o fito de reformar o V. Acórdão a fl. 653/654.

Destacou que as irregularidades que ocasionaram as propostas de aplicação e penalidades previstas no instrumento contratual eram de responsabilidade da Contratada. Demais disso, o ajuste determinou a aplicação de penalidades à contratada, independente da existência de dolo ou má fé, tendo em vista o apurado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 710/711vº) concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pela manutenção do V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Secretaria Geral concluiu da seguinte forma:

"De feito. No que pertine à admissibilidade dos recursos interpostos, infiro que se encontram em condições de serem conhecidos, vez que insertos quanto ao que preceitua o art.138 e ss. do Regimento Interno, bem assim o art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. Permito-me acompanhar o entendimento da Sra. Assessora da AJCE (fl. 710/711vº),bem assim trazer à baila as conclusões exaradas pela Especializada (fl. 707/708vº), porquanto logrou demonstrar todos os eventos, os quais deram azo aos prejuízos oriundos da inexecução contratual, vez que o cenário fático apresentado configurou as hipóteses de aplicação de multa.

Perfilho do entendimento da Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo (712/712vº), no que respeita ao pleito aventado pela PFM, qual seja, o reconhecimento dos efeitos financeiros, desautorizando-os ao se levar em conta a minudente análise e conclusão da Especializada ao demonstrar as falhas na execução do contrato, provada a ocorrência de prejuízos havidos à Administração, devendo, de conseguinte, fosse mantido o V. Acórdão."

Ao final, infiro, do mesmo modo, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM (fl. 676/681) e pela contratada (fl. 683/704), pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos e pela mantença do V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório

VOTO

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra as decisões recorridas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TC 587.2008

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de logística. Entrega pelos Correios. Produção e postagem de correspondência sincronizada e com cronograma. Kits de uniformes escolares. Ausência de planejamento e controle geral. Não observado o princípio da eficiência. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, CF/88.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.937.07-69, 72-000.730.08-03, 72-000.587.08-23, 72-004.112.07-07 e 72-00.375.08-90.

2.865ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 02/SME/2008, relativa ao período auditado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que:

a) Proceda à cobrança da contratada, do valor de R$ 750.720,00 (setecentos e cinquenta mil e setecentos e vinte reais), conforme cláusula sétima do contrato em exame, devidamente atualizado, em razão da inexecução parcial e do descumprimento de cláusulas contratuais.

b) Apure e, uma vez quantificado, cobre da contratada, em valores atualizados, os kits de material escolar entregues incompletos, errados ou com defeitos, com vistas à reposição dos prejuízos constatados à época.

c) Implemente controles que atestem a correta execução contratual.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 30 dias, informe este Tribunal acerca da aplicação de multa à contratada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.375.08-90.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.375.08-90.